

DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE

Processo: 008/2024 (1DOC)

Interessado(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago e BRK Ambiental Goiás S.A.

Assunto: Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação 1327/2013. Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

VOTO DA RELATORA

1. RELATÓRIO

Os autos tratam do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares nº 1.327/2013 formulado pela BRK Ambiental – Goiás S.A. (BRK) em desfavor da Saneamento de Goiás S.A. (Saneago).

Após Resolução Normativa nº 41/2025 publicada em 24 de janeiro de 2025, com o deferimento do reequilíbrio econômico financeiro e definição de mecanismo de recomposição, o procedimento vem à diretoria colegiada da AMAE para apreciar e analisar a Minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário e Serviços Complementar nº 1.327/2013, a ser firmado entre a Saneamento de Goiás S/A - Saneago e BRK Ambiental Goiás S.A., com a interveniência-anuência da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR e dos Colegiados Microrregionais de Saneamento Básico do Centro e do Oeste do Estado de Goiás.

A fim de fazer um histórico do procedimento registra que ele foi instruído com os seguintes documentos importados do CENTI (processo nº 69124/2023), antigo sistema de gestão da AMAE: ofício nº 3664/2023 – DIFIR/DICOM/DIPRE, que encaminha o Ofício nº 284/2023 - BRK e Nota Técnica anexa (pág. 4-170); ofício nº 510/2023 da BRK (pág. 171-172); ofício nº 1150/2023/AGR (pág. 173-174); ofício nº 1172/2023/AGR (pág. 175-179); ofício nº 5138/2023 - DIFIR/DICOM/DIPRE (pág. 180); ofício nº 1324/2023/AGR (pág. 182-183); ofício nº 607/2023 - BRK, contendo como anexos o fluxo de caixa da BRK (pág. 184-214); ofício nº 1420/2023/AGR (pág. 217-219); ofício nº 6119/2023 - DIFIR/DICOM/DIPRE (pág. 221-229); ofício nº 715/2023 - BRK (pág. 232-233); ofício conjunto nº 1/2024 - AGR/AMAЕ (pág. 234-236); parecer AGR/PROCSET-06066 nº 2/2024 (pág. 237-259); ofício nº 063/2024 - BRK (pág. 262-266); ata de reunião nº 17/2024 - AGR/GO (pág. 267-273). Todos os arquivos aqui mencionados estão conforme numeração de páginas do processo digital acostado no atual sistema de gestão de documentos eletrônicos.

O Ofício nº 3664/2023 – DIFIR/DICOM/DIPRE foi o documento que deflagrou o processo em questão, que encaminhou a esta agência o Ofício nº 284/2023 da BRK, com um pedido de Revisão Tarifária Extraordinária, tendo como base para o pedido o desequilíbrio decorrente da defasagem tarifária decorrente da não aplicação dos reajustes contratualmente previstos e o desequilíbrio decorrente da frustração de receita percebida pela subdelegatária no período de defasagem tarifária, do período de janeiro/2019 a abril/2023.

Posteriormente, a AMAE e a AGR encaminharam o Ofício nº 976/2023 - AGR para a BRK e SANEAGO, solicitando esclarecimentos quanto ao instituto pleiteado no ofício inaugural, visando esclarecer dúvidas se o pedido formulado estaria lastreado em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou em revisão extraordinária.

Em resposta, a BRK esclareceu, por meio do Ofício nº 510/2023 - BRK, que o contrato de subdelegação encontra-se desequilibrado, uma vez que a tarifa efetivamente auferida pela subdelegatária desde julho de 2020 é inferior ao valor da Tarifa de Equilíbrio contratualmente prevista, uma vez que não foram concedidos todos os reajustes devidos. Assim, confirmou que seu pedido visa restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por meio do Ofício nº 607/2023 - BRK, a BRK colacionou ampla documentação e esclareceu,

resumidamente, que sua solicitação tem como fundamento a Cláusula 3.2.1 do 4º Termo Aditivo celebrado entre a SANEAGO e a Subdelegatária, na qual há previsão expressa quanto à possibilidade de que seja requerida a recomposição da diferença tarifária a qualquer tempo, devendo ser considerado, contudo, a possibilidade de que as partes pleiteiem o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro contratual sempre que sua equação econômico-financeira originária for alterada.

Alegou também que o reequilíbrio econômico-financeiro restrito a este evento e neste momento extraordinário, antes da revisão prevista para 2026, se faria necessário uma vez que a defasagem tarifária, como evidenciado pela documentação que trouxe como anexo, traria impacto sensível ao fluxo de caixa da Subdelegatária. Argumentou que uma vez que a tarifa de equilíbrio do Contrato de Subdelegação provavelmente permanecerá superior à tarifa única, a tendência é que a defasagem aumente, e que, sem a devida recomposição da equação econômico-financeira o quanto antes, as atividades regulares da Subdelegatária poderiam ser impactadas pelo desequilíbrio decorrente dos reajustes devidos não aplicados.

Por meio do Ofício nº 6118/2023 - DIFIR/DICOM/DIPRE, a SANEAGO confirmou que o pleito da BRK se trata de um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 22 do Contrato de Subdelegação, e não um pleito de revisão tarifária extraordinária.

Ato seguinte, no Ofício nº 715/2023 - BRK, a prestadora requereu que a AGR expedisse Nota Técnica para análise dos cálculos, fazendo suas considerações quanto à metodologia a ser aplicada.

A AGR e a AMAE encaminharam consulta à Procuradoria Setorial da AGR, para esclarecer questões jurídicas abordadas no Despacho nº 700/2023 – AGR/GAB. Após diligências e acostamento de documentos, a dita Procuradoria Setorial da AGR exarou o Parecer nº 2/2024 – AGR/PROCSET, em que respondeu os pontos objetos da consulta e orientou quanto aos procedimentos seguintes, sobretudo a elaboração de Nota Técnica pelas unidades finalísticas da AGR e elaboração de novo aditivo com a intenção de estancar as imprecisões e possibilitar o reequilíbrio, apontando:

(i) que a produção dos efeitos jurídicos a partir da vigência do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 deve levar em conta a natureza de cada cláusula, de forma individualizada (dado o diverso rol de temas que foram tratados), como forma de demarcar sua execução na linha temporal, sendo que especificamente em relação aos reequilíbrios e às revisões ordinárias e extraordinárias de tarifas, os parâmetros fixados pelas partes possuem eficácia prospectiva (a partir do momento da subscrição do ajuste, em 20/06/2022), sem prejuízo da constatação, em tese, da existência de eventual passivo que possa vir a abarcar o período de 01/01/2019 até 19/06/2022, uma vez que a quitação outorgada de modo geral (cf. cláusula oitava) apresentou como data-limite o dia 31/12/2018, mas cujos parâmetros de aferimento devem ser pautados no instrumento originário;

(ii) que não é possível aplicar os parâmetros do aditivo sobre os fatos financeiros já realizados (valores, custos, receitas e outros), com a observação de que em relação aos reequilíbrios e às revisões extraordinárias de tarifas (por envolverem fatos imprevisíveis), existiu um período a descoberto (de 01/01/2019 até 19/06/2022), os quais, se eventualmente devidos, deverão ser apurados conforme os parâmetros do instrumento originário, em atenção ao princípio da segurança jurídica e aos institutos do pacta sunt servanda e preclusão;

(iii) que a fórmula paramétrica disposta no subitem 3.2 da cláusula terceira do 4º TA (com representatividade percentual de cada componente de custo, multiplicado por indexadores de inflação), como instrumento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato através dos mecanismos ou das técnicas de revisões ordinárias e extraordinárias de tarifas, deve prevalecer sobre a fórmula paramétrica prevista na Nota Técnica nº 05/2019, da AGR (que apresenta coeficientes fixos multiplicados por indicadores de inflação), em que pese a sua citação no corpo da cláusula em comento, tendo em conta que aquilo que foi acordado deve ser cumprido pelas partes, aliado ao fato de que os custos variáveis

apresentam uma melhor correlação quando em cotejo com a realidade mercadológica, com a aplicação do regramento de forma prospectiva; (iv) que o subitem 3.2 da cláusula terceira do 4º TA não permite a aplicação simultânea do reajuste e da revisão tarifários, sob pena de patente sobreposição de valores que violariam o art. 64 da Lei estadual nº 14.939/2004, a qual dispõe que "os reajustes das tarifas têm como finalidade exclusiva preservar seus valores monetários e só podem ser aplicados nos períodos entre revisões tarifárias, observado o disposto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, ou na que vier a substituí-la", além do reforço da própria cláusula 19ª, subitem 19.1.2, do instrumento originário, o qual dispõe que "não haverá reajuste tarifário nos anos em que for realizada revisão ordinária de tarifas"; e

(v) que, o "fato de o 4º Termo Aditivo ter sido confeccionado com vistas a estabelecer regras mais claras para tal finalidade e, ainda no contexto recente, gerar imprecisões quanto à suas aplicações, alertam para a necessidade de se buscar uma resolução mais efetiva", de modo que, "após emissão do expediente técnico pela unidade finalística, em persistindo impasses acerca do equilíbrio econômico-financeiro, vislumbra-se como solução juridicamente segura e que resguardaria a autonomia de vontade das pactuantes a confecção de um 5º Termo Aditivo, que espancasse definitivamente a questão e corrigisse as imprecisões que permeiam o modificativo vigente".

As empresas interessadas foram cientificadas do Parecer AGR/PROCSET-06066 Nº 2/2024 com as orientações dos procedimentos, por meio do Ofício Conjunto 01/2024 AGR/AMAE. Sendo que a BRK respondeu, por meio do Ofício 063/2024 – BRK, apresentando esclarecimentos sobre a adoção da fórmula paramétrica da revisão tarifária e as razões do pleito. Houve realização de uma reunião entre as equipes das entidades reguladoras e BRK para esclarecimentos e definiu-se que era necessário dependeria de atividades da prestadora de serviços (todos arquivos no movimento 1 dos autos).

Vale dizer, que a Saneago protocolou junto às agências, o 5º termo aditivo ao Contrato de Subdelegação (movimento 1, ofício 9377/2024)) e solicitou avaliação e homologação pelas reguladoras. A prestadora informou que a BRK manifestou sua concordância com a referida minuta, bem como aduziu que, após a homologação do 5º TA, seria necessário avaliar com as agências reguladoras como seria realizada a recomposição tarifária para a SANEAGO, em virtude dos impactos financeiros gerados pelo pagamento da compensação financeira à BRK.

A Procuradoria Setorial da AGR exarou o Parecer nº 110/2024 – AGR/PROCSET, quando ao 5º Termo Aditivo. E, diversos trâmites procedimentais depois desses fatos ocorreram internamente na AGE.

E, veio à AMAE o Ofício nº 2184/2024/AGR (Protocolo1/2025), no dia 02/01/2025, acerca do Pleito de Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 - SANEAGO/BRK e apresentou diversos documentos, entre os quais, o Despacho 1967/2024/GAB com orientações do Sr. Procurador Geral do Estado de Goiás Dr. Rafael Arruda Oliveira que orienta e estabelece o rito a ser seguido para análise do pleito de reequilíbrio econômico financeiro, suscita a necessária inclusão da AMAE em todo o procedimento, assim como das Microrregiões de Saneamento Básico Oeste e Centro, visto que todos serão intervenientes – anuentes no termo aditivo a ser formalizado.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, que aprovou parcialmente o Parecer Jurídico da Procuradoria Setorial da AGR nº 110/2024, **orientando, resumidamente, os procedimentos nos seguintes termos:**

(i) o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 66519183) deve ser considerado como existente e válido, porém ineficaz em relação aos intervenientes-anuentes que não lhe subscreveram ou ao menos não expediram os atos autorizativos para tanto, ocasião em que este órgão manifesta-se contrariamente à sua homologação pelas agências reguladoras (AGR e AMAE), em razão, sobretudo, da presença de erro expressivo quanto ao valor que deve ser objeto

de recomposição da Taxa Interna de Retorno - TIR, devendo, simplesmente, aguardar o implemento da condição resolutive prevista em sua cláusula sétima ("Caso a agência reguladora [AGR] não homologue o presente Termo Aditivo no prazo máximo de 60 [sessenta] dias, contados da data de assinatura deste Termo Aditivo, a totalidade das disposições deste Aditivo perderá automaticamente a eficácia de pleno direito e não mais produzirá quaisquer efeitos"), o que ocorrerá no dia 22/12/2024, considerando-se que as últimas assinaturas foram lançadas no dia 22/10/2024;

(ii) a minuta do "5º" **Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 68135604)** deve ser considerada apenas como um esboço de um contrato (na realidade, o 6º termo aditivo, se for o caso) que poderá vir a ser futuramente firmado entre as partes legítimas após eventual homologação pelas agências reguladoras (AGR e AMAE) e manifestação favorável das respectivas Microrregiões de Saneamento Básico - MSB's, não havendo que se arguir eventual nulidade quanto ao seu teor, uma vez que o instrumento não se encontra apto à produção de seus regulares efeitos jurídicos, devendo ser considerado como inexistente por ausência de subscrição;

(iii) o rito seguido para análise do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 68135604) **deve pautar-se em sua cláusula vigésima segunda, sobretudo o subitem 22.4**, o que não foi estritamente seguido no caso concreto; entretanto, não se vislumbra qualquer sorte de prejuízo, com as seguintes ponderações:

(iii.a) a minuta do "5º" Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 68135604) faz o papel do (derradeiro) requerimento devidamente fundamentado (cf. inciso I do subitem 22.4), construído após a reunião de acertamento realizada (SEI nº 58917249), sem prejuízo de sua associação com os demais expedientes já produzidos ao longo do transcurso do feito;

(iii.b) o processo encontra-se devidamente instruído para julgamento, com o integral respeito ao contraditório das partes (cf. incisos II e III do subitem 22.4); e

(iii.c) a **decisão final, em caso de deferimento (o que abrange, inclusive, o modo pelo qual será realizado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato) ou indeferimento compete às agências reguladoras (AGR e AMAE)**, sendo que a cláusula terceira da minuta do "5º" Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 68135604) **deve ser considerada, apenas e tão somente, como uma proposta de resolução da questão aventada pela SANEGO e pela subdelegatária, onde se fez a opção por um mecanismo de recomposição do equilíbrio contratual em detrimento dos demais existentes, não apresentando, todavia, caráter vinculante em face das agências reguladoras (AGR e AMAE)**;

(iv) **após a tomada das decisões por parte das agências reguladoras (AGR e AMAE) e pelos Colegiados Microrregionais (inclusive ad referendum), sendo estas favoráveis, deve-se formalizar o 6º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (cuja versão final da minuta deverá ser submetida à prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado), com a imprescindível observância dos parâmetros que forem decididos, seguido da firmatura do ajuste por parte de todos os atores envolvidos, quais sejam: representantes legais da delegatária, da subdelegatária e dos intervenientes-anuentes (AGR, AMAE e respectivas Microrregiões de Saneamento Básico - MSB's constantes dos Anexos I [Oeste] e II [Centro] da Lei Complementar estadual nº 182, de 2023) - vide parágrafo 14 e seguintes do presente despacho;** e

(v) para situações vindouras, recomenda-se o estrito seguimento do rito definido pelo instrumento originário (reequilíbrio econômico-financeiro - cláusula vigésima segunda), não sendo recomendada a subscrição precipitada de termos aditivos ou a

apresentação de minutas contratuais antes da deliberação e decisão da(s) agência(s) reguladora(s) e dos respectivos Colegiados Microrregionais.

Rito estabelecido. Foram restabelecidas as tarefas conjuntas entre a AMAE e a AGR, a análise da documentação posta no processo foi realizada e duas notas técnicas foram expedidas pelo Grupo de Trabalho Conjunto, formado entre as agências: a Nota Técnica Conjunta nº 1/2025 – AGR/AMAE e a Nota Técnica Conjunta nº 2/2025 – AGR/AMAE.

A Nota Técnica Conjunta nº 1/2025 – AGR/AMAE identificou o valor do desequilíbrio contratual e o atualizou monetariamente, assim:

4.1. Após a verificação o IRT 2022 e a apuração dos cálculos efetuados para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013, pelo método do Fluxo de Caixa Descontado, tem-se:

4.1.1. Receita tarifária a ser compensada na ordem de R\$ 27.615.287,84 (vinte e sete milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a preços de dezembro de 2010;

4.1.2. Ao efetuar a atualização monetária de dezembro/2010 à outubro/2024, índice acumulado de 120,17 (cento e vinte inteiros e dezessete centésimos por cento), tem-se a recomposição igual ao valor de R\$60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos).

4.2. Em suma, a diligência efetuada sobre a manifestação técnica exarada pelo Saneamento de Goiás S/A corrobora como os valores a serem instruídos na formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013.

Já a Nota Técnica Conjunta nº 2/2025 - AGR/GERE e AGR/AMAE arrematou sobre o mais adequado mecanismo para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre a SANEAGO e a BRK:

6.1. Com base nos cenários para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observa-se que o Cenário 5.8 Pagamento de Indenização pela SANEAGO, apresenta maior resolutividade às necessidades imediatas de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 66519183) e manutenção da qualidade do serviço, a fim de preservar a solvência e sustentabilidade operacional da Subdelegatária.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro foi analisado pelas instâncias colegiadas das agências da AGR e da AMAE as quais decidiram por seu deferimento, conforme extratos das resoluções, abaixo transcritas:

AGR – Resolução Normativa 281, de 22 de janeiro de 2025

“Art. 1º Deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 e aprovar a Nota Técnica Conjunta nº 1/2025/AGR/GERE - AGR/AMAE (69521723) e a Nota Técnica Conjunta nº 2/2025/AGR/GERE - AGR/AMAE (69578859) para:

I - reconhecer a receita tarifária a ser compensada no valor de R\$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos), atualizado monetariamente de dezembro/2010 a outubro/2024, conforme Nota Técnica Conjunta nº 1/2025/AGR/GERE- 06087 - AGR/AMAE;

II – definir como mecanismo de recomposição o pagamento de indenização pela SANEAGO à subdelegatária, conforme proposto pelas partes e corroborado pela análise materializada na Nota Técnica nº 2/2025/AGR/GERE – 06087 - AGR/AMAE.”

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DA AMAE, DE 24 DE JANEIRO DE 2025

“Art. 1º Deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 e aprovar a Nota Técnica Conjunta nº 1/2025/AGR/GERE - AGR/AMAE (anexo I) e a Nota Técnica Conjunta nº 2/2025/AGR/GERE - AGR/AMAE (anexo II) para:

I - reconhecer a receita tarifária a ser compensada no valor de R\$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos), atualizado monetariamente de dezembro/2010 a outubro/2024, conforme Nota Técnica Conjunta nº 1/2025/AGR/GERE- 06087 - AGR/AMA E;

II – definir como mecanismo de recomposição o pagamento de indenização pela SANEAGO à subdelegatária, conforme proposto pelas partes e corroborado pela análise materializada na Nota Técnica nº 2/2025/AGR/GERE – 06087 - AGR/AMA E.”

Publicadas resoluções supracitadas, foram cientificadas as partes envolvidas para providências subsequentes.

Em ato contínuo a AMAE recebeu o Ofício 123/2025-AGR, informando que a Saneago protocolou na AGR no dia 31 de janeiro de 2025 a minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares nº 1.327/2013 a ser firmado entre SANEAGO e BRK Ambiental, com a interveniência-anuência da AGR, AMAE e Colegiados Microrregionais Centro e Oeste, a qual foi submetida à análise jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 69/2025/GAB (70146245-SEI), como necessária etapa precedente à formalização do ajuste, nos termos da previsão contratual (cláusula vigésima segunda, item 22.5) e do Despacho nº 1967/2024/GAB (68588760-SEI), da PGE/GO.

Em análise prefacial (SEI – 70106954), a Diretoria de Regulação e Fiscalização da AGR identificou a necessidade de algumas alterações na minuta encaminhada pela SANEAGO. Após, o processo foi encaminhado, de forma concomitante, para a Procuradoria Setorial da AGR, para análise e manifestação jurídica acerca da Minuta do 6º Termo Aditivo, com a interveniência-anuência da AGR, AMAE e Colegiados Microrregionais Centro e Oeste, como necessária etapa precedente à formalização do ajuste, consoante previsão contratual (cláusula vigésima segunda, item 22.5) e recomendado pelo Despacho nº 1967/2024/GAB (68588760), da PGE/GO, observadas as contribuições vertidas pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, e para a AMAE.

Na AMAE, a minuta do termo aditivo foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico a ser apresentado ao colegiado, para subsídio de sua decisão. Após análise, a Procuradoria Jurídica da AMAE opinou (Despacho 21-008/2024) pela possibilidade de **aprovação e assinatura da minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação**, desde que atendidas as seguintes considerações:

(i) as propostas de alteração presentes no documento Ofício nº 771/2025 – DICOM/PROJU/DIFIR/DIPRE, às quais esta Procuradoria adere integralmente, sejam incluídas na minuta final, quais sejam:

Inclusão de nova Cláusula Primeira, para especificação do objeto do ajuste, com a consequente renumeração das cláusulas posteriores:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objetivo a realização do reequilíbrio tarifário do Contrato de Subdelegação dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares nº 1.327/2013, referente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, a ser realizado por meio de indenização à Subdelegatária, nos termos das Notas Técnicas Conjuntas nº 1/2025/AGR/GERE-06087-AGR/AMA E e nº 2/2025/AGR/GERE- 06087-AGR/AMA E, aprovadas pelo Conselho Regulador da AGR, por meio da Resolução Normativa n. 281, de 22 de janeiro de 2025, e pela Diretoria da AMAE, por meio da Resolução Normativa nº 41, de 24 de janeiro de 2025 e pelos Colegiados Microrregionais Centro e Oeste através das deliberações n. [-] e [-]"

Alteração do parágrafo primeiro da Cláusula Primeira (a ser renumerada para Cláusula Segunda), a fim de incluir o trecho destacado abaixo:

"Parágrafo primeiro. As partes acordam, de 1º de janeiro de 2024 até o fim do período de suspensão dessa cláusula, que será aplicado o IPCA **para fins de reajustamento da tarifa devida à SUBDELEGATÁRIA."**

Alteração do parágrafo único da Cláusula Terceira (a ser renumerada para Cláusula Quarta), a fim de indicar a revisão tarifaria extraordinária como uma opção e não como uma obrigação, conforme trecho destacado abaixo:

*"Parágrafo único. A Saneago **poderá solicitar** pedido de revisão tarifária extraordinária perante o órgão regulador, visando a recomposição do valor pago nesta cláusula."*

(ii) seja incluído, na "CLÁUSULA SEGUNDA – DA REAVLIAÇÃO TÉCNICA E REVISÃO CONTRATUAL", um "Parágrafo terceiro", contendo o seguinte texto:

"Parágrafo terceiro. As medidas a serem adotadas após a deliberação das instâncias de governança competentes das empresas deverão considerar a participação dos intervenientes-anuentes deste instrumento, respeitando suas atribuições e competências previstas na legislação e no Contrato".

O referido Parecer Jurídico foi enviado à Presidência da AMAE (Despacho 23-008/2024) para ciência e manifestação, que assim decidiu:

*Acolho as considerações vertidas pela Procuradoria da AMAE e descritas no parágrafo retro, as quais ora ratifico. Ressalto porém, que além do disposto na conclusão do Parecer Jurídico 01/2025 da Procuradoria da AMAE, é necessária mais uma alteração na Minuta do 6º Termo Aditivo Aditivo ao Contrato de Subdelegação de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares nº 1327/2013, que é a **substituição** da expressão "**reequilíbrio tarifário**" por "**reequilíbrio econômico-financeiro**" na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, visto que este é o termo adequado ao objeto dos autos.*

*Diante do exposto, antes da deliberação regulatória por esta agência através da submissão ao Colegiado para posterior homologação da minuta de aditivo, encaminhem-se o Parecer Jurídico e esta Decisão à **Saneamento de Goiás S.A, à BRK Ambiental – Goiás S.A, para que manifestem, bem como à Agência Goiana de Regulação.***

A SANEAGO manifestou concordância quanto à alteração sugerida pela AMAE no Ofício nº 1678/2025 - PROJU/DICOM/DIFIR/DIPRE e a BRK em comunicação via e-mail (mov. 25-008/2024) e assim foram realizadas as adequações sugeridas pela AMAE.

A versão definitiva foi enviada, pela AGR à sua Procuradoria para que se pronunciou favoravelmente à minuta final constante dos autos, visto que restou pendente de apreciação e implementação sugestão também vertida pela AMAE (71095161), qual seja de "substituição da expressão 'reequilíbrio tarifário' por 'reequilíbrio econômico-financeiro' na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO".

Assim sendo, com o novo envio da Minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013, os presentes autos aportaram neste Gabinete mediante sorteio para análise, relatoria e posterior emissão de voto.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata -se de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013, celebrado entre SANEAGO e a BRK em 19.07.2013, em que a primeira subdelega à segunda os serviços de esgotamento sanitário e complementares nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade, todos no Estado de Goiás.

Como visto no relato acima, para a adequação da instrução procedimental é necessária a anuência quanto ao 6º Termo Aditivo pelas duas agências reguladoras (AGR e AMAE). Em fases pretéritas, neste mesmo procedimento, o direito ao reequilíbrio econômico e financeiro foi reconhecido; o valor devido pela Saneago à BRK foi fora definido; e, foi escolhido o mecanismo

indenização para efetuar o reequilíbrio do contrato de subdelegação, tudo por meio da Resolução Normativa nº 41/2025 da AMAE e da Resolução Normativa nº 281/2025 da AGR.

Neste ato, compete à Diretoria Colegiada da AMAE, apreciar a Minuta final do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação aprovando-o ou não, e, em caso de aprovação, autorizar o Presidente a dar a anuência da AMAE – por meio da sua assinatura - no aditivo a ser assinado pelas partes¹.

Definido o objeto para deliberação e julgamento pela Diretoria Colegiada, passo à análise acerca da adequação da minuta final do “SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE SUBDELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES Nº 1327/2013, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO E A BRK AMBIENTAL – GOIÁS S.A.”:

I. CONTRATANTES E INTERVENIENTES-ANUENTES:

A minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 1327/2013 inclui as mudanças necessárias para garantir a anuência das agências reguladoras AGR e AMAE, conforme item 22.5 do contrato de subdelegação.

A representação da AMAE está correta no documento, pois o Sr. Bruno Botelho Saleh, Presidente da agência reguladora, é o representante legal, conforme a Lei Complementar nº 130/2018. As Microrregiões de Saneamento Básico (MSB) do Centro e do Oeste foram incluídas como intervenientes-anuentes para atender à legislação do Estado de Goiás sobre competências no serviço público de saneamento básico.

Entendo que neste tópico houve atendimento ao que dispõe o Contrato de Subdelegação no item mencionado e a MSB vem ao aditivo como titular do contrato por força da Lei Complementar Estadual 182/2023.

II. “CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO”

Atendendo à sugestão feita em análise prefacial (SEI – 70106954) pela Diretoria de Regulação e Fiscalização da AGR, a Cláusula Primeira trouxe **objeto do ajuste**, com a conseqüente renumeração das cláusulas posteriores, conforme recomendação feita pela Procuradoria da AMAE e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização da AGR, tendo em vista que o texto da minuta enviada anteriormente a esta agência não havia essa especificação do objeto, elemento que entendo ser essencial aos contratos administrativos.

Conforme recomendação constante em Decisão do Presidente da AMAE na pág. 1231 (D.23-008/2024), houve a alteração da expressão “*reequilíbrio tarifário*”, conforme constava em minuta anterior, para “*reequilíbrio econômico-financeiro*” na referida Cláusula Primeira:

O presente Termo Aditivo tem por objetivo a realização do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares nº 1.327/2013, referente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, a ser realizado por meio de indenização à Subdelegatária, nos termos das Notas Técnicas Conjuntas nº 1/2025/AGR/GERE-06087-AGR/AMAЕ e nº 2/2025/AGR/GERE-06087-AGR/AMAЕ, aprovadas pelo Conselho Regulador da AGR, por meio da Resolução Normativa n. 281, de 22 de janeiro de 2025, e pela Diretoria da AMAE, por meio da Resolução Normativa nº 41, de 24 de janeiro de 2025 e pelos Colegiados Microrregionais Centro e Oeste através das deliberações n. [-] e [-]

Quanto ao mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de pagamento de indenização, atende ao disposto na nota técnica aprovada na da Resolução Normativa nº 41/2025 da AMAE.

III. **“CLÁUSULA SEGUNDA - DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE CLÁUSULAS...”**

Consta na minuta, em análise, que:

“De comum acordo entre as partes, fica suspensa a eficácia dos itens 3.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 da Cláusula Terceira, inseridos no Quarto Termo Aditivo ao Contrato, pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo primeiro. As partes acordam, de 1º de janeiro de 2024 até o fim do período de suspensão dessa cláusula, que será aplicado o IPCA, para fins de reajustamento da tarifa devida à Subdelegatária.

Parágrafo segundo. Para evitar qualquer dúvida, nada do que está sendo ajustado neste Sexto Termo Aditivo altera a TIR (Taxa Interna de Retorno) contratual.

Parágrafo terceiro. Para evitar qualquer dúvida, não serão aplicados os itens suspensos na Cláusula Primeira, como critério de reequilíbrio, entre 1º de janeiro de 2024 até o fim do período de suspensão (180 dias, prorrogável por igual período), sendo aplicáveis outras formas de reequilíbrio previstas no Contrato.

Pelo que se depreende dos autos, a suspensão da eficácia dos itens citados na cláusula 2ª pelo período de 180 dias decorre da já identificada necessidade de alteração das condições do contrato para evitar que a situação recorrente de desequilíbrio econômico-financeiro por ocasião da “Tarifa Única” se prolongue no tempo. Isto porque os itens 3.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 da Cláusula Terceira, inseridos no Quarto Termo Aditivo ao Contrato estabelece regras para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro nas revisões ordinárias e extraordinárias, independentemente de recebimento da tarifa única (estabelecida no mesmo aditivo), que provocarão um desequilíbrio econômico se não suspensas.

No mais, o parágrafo primeiro da cláusula foi alterada para fazer constar o texto sugerido pelo Diretor de Regulação e Fiscalização da AGR no DESPACHO Nº 255/2025/AGR/DIRF-21205 (ver item 2.2), incluído neste processo em D. 32-008/2024.

IV. **“CLÁUSULA TERCEIRA - DA REAVALIAÇÃO TÉCNICA E REVISÃO CONTRATUAL”**, assim foi colocado:

A reavaliação técnica e a revisão contratual conjunta para a elaboração do Sétimo Termo Aditivo deverão ocorrer por meio de análises, reuniões e tratativas entre as partes, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por escrito desde que por vontade de ambas as partes, sob a coordenação da Procuradoria Jurídica da Saneago e do Departamento Jurídico da Subdelegatária.

Parágrafo primeiro. Nos termos da orientação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, a análise acerca da eventual necessidade de convalidação dos termos aditivos pretéritos em que não houve a assinatura expressa dos interveniente-anuentes à época será pauta necessária do grupo de trabalho informado no “caput”.

Parágrafo segundo. Após a conclusão dos trabalhos, deverá ser produzido um relatório técnico final que será submetido à deliberação das instâncias de governança competentes.

Parágrafo terceiro. As medidas a serem adotadas após a deliberação das instâncias de governança competentes das empresas deverão considerar a participação dos intervenientes-anuentes deste instrumento, respeitando suas atribuições e competências previstas na legislação e no Contrato.

Verifico que houve a inclusão do parágrafo terceiro de forma a considerar a participação dos intervenientes-anuentes no procedimento final de reavaliação técnica e revisão contratual para a elaboração do Sétimo Termo Aditivo, acatando sugestão da Procuradoria desta agência.

V. **“CLÁUSULA QUARTA - DO RESTABELECIMENTO DA TIR”:**

Para o fim exclusivo de recomposição da Taxa Interna de Retorno (TIR) do Contrato, necessária ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro relativo ao período até 31 de dezembro de 2023 nos termos da Nota Técnica n. 1.250/2024, a Saneago efetuará o pagamento à Subdelegatária do valor de R\$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos), montante atualizado até outubro/2024 e que será atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da assinatura do Termo aditivo.

Parágrafo único. A Saneago poderá solicitar pedido de revisão tarifária extraordinária perante o órgão regulador, visando a recomposição do valor pago nesta cláusula.

O conteúdo da cláusula quarta representa o exposto nas Notas Técnicas aprovadas pela Resolução Normativa nº 41/2025 da AMAE e pela Resolução Normativa 281/2025 da AGR. Em que foi reconhecido o direito da BRK à recomposição financeira na forma de indenização a lhe ser paga pela Saneago, no valor de R\$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos), atualizado monetariamente de dezembro/2010 a outubro/2024.

A indenização como forma de recomposição é a que apresenta maior resolutividade às necessidades imediatas de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 66519183) e manutenção da qualidade do serviço, a fim de preservar a solvência e sustentabilidade operacional da Subdelegatária.

VI. **“CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DA OUTORGA EM ATRASO”:**

A Subdelegatária deverá efetuar o pagamento do valor de outorga em atraso à Saneago, acrescido de atualização e de todos os consectários legais e contratuais, na forma do estabelecido no Acórdão nº 373/2022 nos autos de fiscalização nº 201700047001499 do Tribunal de Contas do Estado (TCE/GO), no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o efetivo pagamento do valor a título de reequilíbrio.

Neste tópico, peço *vênia* para adotar como razão de decidir as mesmas apresentadas pelo Parecer Jurídico /2025 da AMAE: “...apesar de não ser objeto específico deste processo e não ter sofrido análise apurada da AGR e da AMAE, não representa risco em sua manutenção textual no formato atual, porquanto encerre obrigação contratualmente prevista (pagamento da outorga pela BRK a SANEAGO), com o reforço do quanto estabelecido no Acórdão nº 373/2022 nos autos de fiscalização nº 201700047001499 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.”

Por não apresentar risco e por encerrar obrigação contratualmente prevista (pagamento da outorga pela BRK a SANEAGO), não vejo óbice em sua manutenção neste aditivo.

VII. **“CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO E QUITAÇÃO GERAL”**

Também se mostra compatível com as demais cláusulas da minuta:

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do Contrato de Subdelegação de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares nº 1327/2013 que não foram afetadas por este Termo aditivo.

As partes dão plena, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamarem ou cobrarem a qualquer título, em juízo ou fora dele, com relação a fatos ou eventos anteriores a 31 de dezembro de 2023.

Deve ser mencionado especificamente em razão do recorte temporal estabelecido pelas partes signatárias do ajustamento, uma vez que há congruência com as demais cláusulas da minuta ao estabelecer "plena, geral, irrevogável e irreatável quitação, para não mais reclamarem ou cobrarem a qualquer título, em juízo ou fora dele, com relação a fatos ou eventos anteriores a 31 de dezembro de 2023". Assim, as partes dão quitação quanto aos fatos anteriores a 31 de dezembro de 2023.

Exaurida a análise da minuta, prudente mencionar a inclusão nestes autos do **Despacho 473/2025/GAB** de lavra do ilustre senhor **Procurador Geral do Estado**, datada de 24 de março de 2025 (D. 28-008/2024 – 1Doc), que sinteticamente perpassa todo o procedimento e relata: **a)** as aprovações já realizadas pelas agências reguladoras; **b)** a manifestação favorável das *Microrregiões de Saneamento Básico do Oeste e do Centro ao prosseguimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro conforme os Termos de Deliberação anexados aos autos (SEI nº 72077748 e 72078123), os quais foram devidamente aprovados pelas Microrregiões envolvidas, conforme se extrai da Ata da Assembleia Conjunta das Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Goiás - 8ª Assembleia Microrregional da MSB Oeste/11ª Assembleia Microrregional da MSB Centro (SEI nº 72077780); c) valida o procedimento trilhado pelas agências em conformidade com os Despachos Nº 1967/2024/GAB (1DOC 19-008/2024) e Nº 311/2025/GAB; **d)** Diz que concerne à minuta do 6º Termo Aditivo - última versão - SEI nº 71573478, em linhas gerais, *"se encontra em conformidade com as disposições legais, não carecendo de reparos"*.*

3. CONCLUSÃO

O equilíbrio econômico-financeiro é essencial no contrato e, em regra, visa manter a relação inicial da prestação com o investimento e equilibrar receitas e desembolsos. Nesse sentido, o processo de reequilíbrio faz com que a equação econômico-financeira do contrato permaneça justa até o final, assegurando prestações e remunerações adequadas para todos.

E, no presente caso, reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio das Resoluções Normativas 41/2025 da AMAE e 281/2025 da AGR é necessária a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser formalizada mediante termo aditivo a ser firmado entre a BRK Ambiental e a Saneago com a interveniência e anuência dos titulares do serviço público delegado e as agências reguladoras (Cláusula 22.5 do Contrato de Subdelegação).

Diante disso, apresentada a minuta do sexto termo aditivo ao contrato de subdelegação de serviços públicos de esgotamento sanitário e serviços complementares nº 1327/2013 (D. 31-008/2024), após detida análise exposta nos autos, concluo que ela **está apta a receber anuência da AMAE**, tão logo haja aprovação pela agência parceira AGR e aprovação pelos Colegiados Microrregionais de Saneamento Básico do Centro e do Oeste do Estado de Goiás.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto pela aprovação** da Minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares nº 1.327/2013 e pela **autorização** para que o titular do cargo de Presidente da AMAE assine o referido aditivo contratual a fim de concretizar a anuência da reguladora.

É como voto.

KEILA MARIA VIEIRA
Diretoria Relatora
Decreto nº 1.866/2024

Unidade da Diretoria Colegiada da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico AMAE, aos 26 de março de 2025.

ⁱ Minuta final do sexto TA incluída nos autos deste procedimento no movimento D. 31-008/2024, documento importado do processo da agência parceira SEI nº 2023000520000172.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F5B1-5648-03CA-17DE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KEILA MARIA VIEIRA (CPF 921.XXX.XXX-49) em 26/03/2025 22:10:42 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amae.1doc.com.br/verificacao/F5B1-5648-03CA-17DE>